



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha

Nº Processo 202380001166 - Número Único: 0001143-59.2023.8.25.0062
Autor: ROBSON DA CONCEIÇÃO LIMA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** manejada por **ROBSON DA CONCEIÇÃO LIMA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**.

Narra a inicial que, em 15 de março de 2020, o Requerente, enquanto conduzia uma motocicleta, perdeu o controle após perpassar por uma curva, colidindo abruptamente com o chão, ocasionando-lhe fratura do crânio - fls. 07/43. Arremata que, em razão deste sinistro, submeteu-se a cirurgia craniana - fls. 16/21. Ante este quadro, postulou administrativamente a reparação securitária que, a seu juízo, ser-lhe-ia devida, não logrando percepção de qualquer valor a este título.

Requeru, diante do exposto, a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de que compreende ser necessária à reparação securitária.

Emenda à inicial apresentada em 15/06/2023.

Despacho inicial em 16/06/2023, oportunidade na qual foi deferida a justiça gratuita ao requerente.

Contestação apresentada em 12/07/2023.

Decisão de saneamento proferida em 07/08/2023, na qual foram fixados os pontos controvertidos e determinada a confecção de laudo pericial neurológico.

Após diversas diligências e intimações à Coordenadoria de Perícias Judiciais, bem como à perita, o laudo pericial foi acostado aos autos em 06/06/2025 (fls.395/400).

Intimadas, a requerida pugnou em 11/07/2025 pelo acolhimento do laudo pericial e o requerente, em 18/07/2025, pela procedência dos pedidos autorais.

Volveram os autos conclusos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

O ponto controvertido no presente feito diz respeito à existência ou não de direito do autor ao recebimento de indenização do seguro veicular obrigatório em decorrência de acidente automobilístico e as lesões corporais sofridas.



Como é sabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Conforme artigo 5º da Lei nº 6.194/74 – Lei de regência do Seguro DPVAT - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso dos autos, vê-se que o autor comprovou o acidente informado na inicial, especialmente em razão dos documentos anexados às **fls.07/43**, com comprovação de cirurgia craniana - **fls. 16/23**.

Além do prontuário de atendimento, vê-se do laudo pericial realizado por determinação deste Juízo a existência de compatibilidade entre a lesão e o acidente informado.

O laudo pericial acostado aos autos em 06/06/2025 (**fls.395/400**) também concluiu pela existência de incapacidade parcial, permanente e incompleta, conforme conclusão da expert:

"6-CONCLUSÃO: O periciando foi vítima de acidente de motocicleta em 13/03/20, com sequela de deformidade da calota craniana à esquerda e em tratamento com anticonvulsivante, com incapacidade parcial, permanente e incompleta." (fl.399).

Quanto ao valor da indenização, a parte autora entendeu na inicial sendo devida a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A demanda em questão será analisada de acordo com a redação dada pelos citados diplomas legais ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, a saber:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

*§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)

Depreende-se do texto legal que, tendo a vítima invalidez permanente parcial incompleta, como é o caso dos autos, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à Lei 6.194/74, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Em seguida, será realizada a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais.

A despeito de já ter existido intensa divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à forma de pagamento da referida indenização - se proporcional ou não ao grau de invalidez acometida - fato é que, com a edição da Súmula 474 do STJ (DJe de 19/06/2012) e, definitivamente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.246.432/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos (22/05/2013), consolidou-se o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve se dar proporcionalmente, de acordo com o grau de invalidez apurado.

Eis o teor do verbete sumular mencionado:

Súmula 474 do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ora, nada mais justo que a indenização fixada seja condizente com o dano engendrado. E é com tal intuito que se faz necessário aferir o grau de invalidez, cuja prova, notadamente, depende de conhecimento técnico ou científico, a atrair a assistência prevista no art. 156 do CPC, *in verbis*:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Frise-se que tal assistência não enseja vinculação do juiz às conclusões do laudo pericial, embora eventual decisão em sentido contrário deva ser baseada em outros elementos e fatos provados (art. 479 do CPC).

O laudo produzido às **fls.395/400** constitui prova suficiente para amparar parcialmente a presente pretensão de complementação de indenização, o qual atestou que a redução proporcional da indenização corresponde a 50% (cinquenta por cento), para as de média repercussão.

Evidencia-se que a conclusão do laudo dá ensejo ao enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redução proporcional correspondente a 50% (cinquenta por cento) eis que se trata de perda de repercussão média.

Assim, sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), deve ocorrer a redução a 50% (cinquenta por cento), **o que corresponde ao valor total de indenização de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).**



Quantos os juros de mora e correção monetária, trago à colação o entendimento do TJSE:

APELAÇÃO CÍVEL - REAPRECIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 1030, II DO CPC - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INSURGÊNCIA QUANTO TERMO INICIAL DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS DE 1% CONTADOS DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS – APLICAÇÃO DO TEMA Nº1076 DO STJ – EQUIDADE – VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO – ART.85-A DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202100736125 Nº único: 0002711-22.2019.8.25.0072 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 31/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA PROCESSUAL, INEPCIA DA INICIAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA – RECHAÇADAS – MÉRITO: NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A MORTE – CABIMENTO DO DIREITO PRETENDIDO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482 /07 E DE Nº 11.945/2009 VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO – PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO MONTANTE DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) – VALOR ACERTADAMENTE ESTIPULADO PELO JUÍZO A QUO – DESCABIMENTO DE PAGAMENTO DE 50% DO VALOR A SER INDENIZADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS QUE NÃO PODE SER ÓBICE AO PAGAMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – OMISSÃO DO JULGADO – JURO DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 DO STJ – PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) POR CUMPRIMENTO AO ART. 85 DO NCPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800812497 nº único0021130-17.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 12/02/2019)

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar ao autor a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, devendo ao valor incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso.

Condeno a parte ré também ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC).

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se e archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz(a), em 13/10/2025 às 16:04:48.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025022101757-38. FL: F1: 5/5.



Documento assinado eletronicamente por **ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz(a)**
de Porto da Folha, em 13/10/2025, às 16:04:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419
/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025022101757-38**.